



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.13.008204-6/001 **Númeraço** 0082046-
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acordão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 27/04/2016
Data da Publicação: 04/05/2016

EMENTA: APELAÇÕES - QUEIXA-CRIME - INJÚRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I - Não há falar em deserção se a parte, ao apelar, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, ainda no juízo de admissibilidade, procedido em Primeira Instância, voltou ela atrás e recolheu as custas recursais.

II - A transação penal, nas ações penais privadas, só é possível com a aquiescência da querelante.

III - Embora seja a querelante idosa, o texto injuriandi não a desmerece pela condição etária, mas sim por uma animosidade pretérita relacionada a patrimônio. Se jovem fosse, o insulto, o aviltamento, ocorreria do mesmo modo. Logo, não há falar em injúria qualificada.

IV - Comprovada a autoria e a materialidade delitivas, deve a condenação ser mantida.

V - Não se percebe qualquer incorreção na dosimetria da pena, sendo a reprimenda aplicada de forma a atender aos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade social.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.13.008204-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: CARMEN CLARO BRAGA - 2º APELANTE: JOSE CLAUDIO CLARO BRAGA - APELADO(A)(S): CARMEN CLARO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BRAGA, JOSE CLAUDIO CLARO BRAGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CORRÊA CAMARGO

RELATOR.

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações criminais interpostas por Carmen Claro Braga e José Cláudio Claro Braga, já que irresignados com a r. sentença de ff. 162-168, que julgou procedente a pretensão exordial, condenando o segundo por prática de crime previsto no art. 140, caput, do Código Penal, submetendo-o à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, condenando-o ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Carmen Claro Braga, em suas razões recursais, ofertadas às ff. 217-226, requereu, em preliminar, o não conhecimento do recurso do querelado por deserção, já que não teria ele recolhido o preparo. No mérito, postulou pela condenação, nos termos do § 3º, do art. 140, do Código Penal, uma vez que a querelante, além de mãe do querelado, é pessoa idosa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

José Cláudio Claro Braga, por seu turno, apresentou razões recursais às ff. 198-203, aduzindo que não comprovada a autoria, bem como inexistentes provas de que a querelante fosse a pessoa referida na mensagem considerada desonrosa. Se diverso o entendimento, alegou que o Parquet ofereceu proposta de transação penal, deixando subentendido que o julgamento deveria ser convertido em diligência, ainda que tardiamente, por haver interesse na avença. Por fim, requereu as benesses da Justiça Gratuita.

Contrarrazões pela querelante às ff. 227-233 e pelo querelado às ff. 242-247, cada qual rebatendo as teses apresentadas pela parte contrária, requerendo o não provimento do recurso aviado pelo ex adverso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça assim o fez às ff. 276-280.

É o relatório,

Passa-se à decisão:

Recursos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

DA DESERÇÃO:

A querelante, em preliminar, requereu o não conhecimento do recurso do querelado por deserção, já que não teria ele recolhido o preparo.

Contudo, ao interpor o recurso, o querelado requereu a gratuidade da justiça.

A questão, discutida em sede de juízo de admissibilidade, ainda



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na primeira instância, acabou sendo saneada com o recolhimento do preparo, consoante comprovam os documentos encartados às ff. 249-250.

Logo, a questão encontra-se superada.

DA TRANSAÇÃO PENAL:

O Ministério Público, ao exarar seu parecer, às ff. 157-160, consignou que pela natureza da infração penal, de menor potencial ofensivo, e as condições pessoais ostentadas pelo querelado, deveria ser a ele oferecida a transação penal, com aplicação, ainda que tardia, da regra do art. 76, da Lei n.º 9.099/95.

O Magistrado não aceitou a transação penal, proferindo de imediato o edito condenatório.

Nesta instância, alegou o querelado que o d. Sentenciante deveria ter designado audiência para tal desiderato, sendo um direito subjetivo que lhe assiste, mormente porque tem interesse em aceitar uma transação.

O instituto jurídico da transação penal, conforme disposto pelo art. 76, da Lei nº 9.099/95 é cabível para todas as infrações de menor potencial ofensivo, isto é, para todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima cominada não ultrapasse o patamar de 2 (dois) anos, ou multa, estando ou não submetidas a procedimento especial.

Como se pode depreender da leitura do referido artigo, a Lei n.º 9.099/95 não prevê a aplicação da transação penal às ações penais privadas, visto que ao legitimar apenas o Ministério Público para a sua propositura, o legislador limitou a sua aplicação às infrações de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, doutrina e jurisprudência majoritárias ensinam que é perfeitamente possível, por analogia, a aplicação do instituto da transação penal às ações penais privadas, senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sua 5.^a T., no HC n. 13.337/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 15.5.2001, DJde 13.8.2001, p. 181, proclamou que "A Lei n. 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada".

Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sua 5.^a T. se pronunciou novamente, no HC n. 34.085/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 8.6.2004, DJde 2.8.2004, p. 457, deixando estabelecido que "A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive aqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo".

Ainda nesse sentido, o HC n. 33.929/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19.8.2004, DJde 20.9.2004, p. 312: "A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais exclusivamente privadas".

Seguindo o entendimento de que é perfeitamente possível a aplicação analógica do art. 76 à ação penal privada, convém ressaltar que se deve permitir "que a faculdade de transacionar, em matéria penal, se estenda ao ofendido, titular da queixa-crime (...)", isso porque "Como somente deste é a legitimidade ativa à ação, ainda que a título de substituição processual, somente a ele caberia transacionar em matéria penal, devendo o Ministério Público, nesses casos, limitar-se a opinar" (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6486>).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tratando-se de infrações de ação penal privada, imperam os princípios da discricionariedade e da disponibilidade, entendendo-se, desta forma, que a formulação da transação penal fica na estrita conveniência do ofendido, que, ao se recusar a formulá-las, inviabilizará a transação, uma vez que não se trata, aqui, de direito público subjetivo do autor do fato e do acusado. Todavia, o STJ vem admitindo a proposta de transação penal por parte do Ministério Público desde que não haja formal oposição do querelante.

Nesse sentido:

STJ - A Colenda 6.^a T., no RHC n. 8.123/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.4.1999, DJde 21.6.1999, p. 202, deixou assentado que "Na ação penal de iniciativa privada, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de transação que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretratável".

Neste Tribunal:

TJMG: "CORTE SUPERIOR: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - QUEIXA CRIME CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA - DELITO DE CALÚNIA - OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO - LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE - TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INICIATIVA DO QUERELANTE - ATIPICIDADE - FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - INDÍCIOS PROBATÓRIOS - IMUNIDADE JUDICIÁRIA - EXCLUSÃO DO CRIME - NÃO INCIDENCIA - RECEBIMENTO DA QUEIXA. I - A jurisprudência do STF pacificou ser concorrente a legitimidade para a ação penal por crime contra a honra de servidor público (Súmula 714). I - A aplicação dos institutos da transação penal ou da suspensão do processo depende de proposta do titular da ação penal. II - A imunidade funcional não alcança o delito de calúnia. III - Se os fatos descritos na inicial constituem crime, em tese, ainda que controversos, impõe-se o seu recebimento, para posterior instrução criminal, oportunidade em que as partes poderão provar aquilo que alegam." (1.0000.11.037668-8/000 - Relator(a): Des.(a) Paulo César



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dias - Data de Julgamento: 11/04/2012 - Data da publicação da súmula: 02/05/2012).

Desse modo, conclui-se que as infrações de ação penal privada admitem o instituto da transação penal, o qual pode ser proposto pelo Ministério Público, desde que não haja discordância da vítima ou seu representante legal, o que impõe considerar que o ofendido é quem detém discricionariedade para a propositura.

Com tal panorama, a querelante, ao apelar, deixou claro que almeja agravar a reprimenda do querelado e, por óbvio, embora nada tenha dito em suas contrarrazões acerca do benefício legal em tela, não deseja ela o oferecimento de qualquer medida despenalizadora.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, a querelante deseja agravar a pena do querelado, nos termos do § 3º, do art. 140, do Código Penal, e, em contrapartida, o querelado requer a absolvição, sustentando a não comprovação da autoria, bem como a inexistência de provas de que a querelante seria a pessoa referida na mensagem.

Sem razão os apelantes, devendo a sentença ser mantida neste tocante.

Para contextualizar, eis os fatos narrados na inicial:

"(...) a querelante quando do falecimento de seu marido, devido ao fato de ao longo de 49 (quarenta e nove) anos terem construído determinado patrimônio, ajuizara em data de 05.11.2010, o Arrolamento/Inventário de n. 145.10.063.231-7, o qual tem o seu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

trâmite no D. e R. Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, MG.

Entretanto, apesar de ter sido devidamente nomeada como inventariante naqueles autos, o seu filho primogênito, JOSÉ CLAUDIO CLARO BRAGA, EM SUA AMBIÇÃO DESMEDIDA, MESMO SENDO UM EMPRESÁRIO BEM -SUCEDIDO COM A AJUDA DE SEUS PAIS, posto ser o proprietário da CONCESSIONARIA ORIGINAL FORD desta cidade e de OUTRAS DE GRANDE DESTAQUE NA MÍDIA, TANTO FEZ QUE, CARMEN CLARO BRAGA, SUA MAE, FORA REMOVIDA COMO INVENTARIANTE, o que se discute em outros autos.

A partir daí, deliberado e gratuitamente, sem que houvesse qualquer motivação de ordem pessoal, o querelado passou a agredi-la moralmente, desferindo-lhe uma série de imprecações.

A propósito, a intenção é evidente: ridicularizar, causar escândalo, submeter, enfim, a querelante a injusto e imerecido vexame.

Desse modo, a querelante ao ajuizar em data de 17.10.2012 uma Interpelação Judicial a GARANTIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (por fato criminoso cometido por terceiro utilizando-se de apólice de seguro EM SEU NOME e NÃO EM NOME do Espólio de JOSE CLAUDIO CLARO BRAGA), FORA OFENDIDA EM SUA HONRA SUBJETIVA, continua o querelado a ofender a sua dignidade, através de expressões como a que enviou do telefone de n.º 9194-7880 ao telefone de sua irmã, MARIA CRISTINA CLARO BRAGA, de n.º 9987-1792, bem como a outras pessoas, praticando injúria, tachando-a, perante todos, de:

"SUA MÃE TEM QUE INTERNAR DE VEZ".

"ENTROU COM AÇÃO CONTRA FABIO DA GARANTIA".

"COISA QUE ELA NÃO TEM RASÃO POIS O CARRO PERTENCE AO ESPÓLIO PQP" (G.N.)

"TÁ DOIDA".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ESSA BICHA".

Desta feita, a querelante, julga-se imerecedora da humilhação a que está sendo submetida, tanto mais porque convicta de que nada fez ao querelado, como a qualquer outra pessoa, capaz de justificar esse desvio de conduta.

Ademais, ao contrário do apregoado, é profissional respeitada e considerada, gozando de excelente conceito perante sua comunidade laboral, NOS SEUS 77 (SETENTA E SETE) ANOS.

Essas são, Excelência, as relevantíssimas razões fáticas pelas quais se bate às portas desse r. Juízo, em busca da providencial proteção jurisdicional..." (ff. 03-05).

Não há dissenso acerca da materialidade delitiva, estando ela presente através do print de f. 14 e nas informações prestadas pela empresa de telefonia celular às ff. 123-124.

Quanto à autoria, o querelado alegou não haver escrito o texto injuriante e que o seu conteúdo não se refere à pessoa da querelante.

Analisando com acuidade os autos, há um histórico de desavenças e animosidades entre querelante e querelado.

As partes são mãe e filho, sendo que eles não se relacionam desde o ano de 2008. Desentenderam-se por causa de um inventário, bem como por causa da compra e seguro de um veículo.

A querelante entrou com uma interpelação judicial em desfavor da seguradora do referido veículo (ff. 16-19) e o querelado, tomando as dores do representante legal da Garantia Corretora de Seguros Ltda., que é seu amigo, mandou uma mensagem de texto para sua irmã Maria Cristina Claro Braga, via celular, dizendo que a querelante, sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

genitora, seria doida, merecendo ser internada, chamando-a de bicha, usando ainda linguajar de baixo calão (puta que pariu).

Embora alegue o querelado que o telefone não era seu, mas da empresa que era sócio, sendo o aparelho utilizado por vários funcionários, certo é que ninguém, a não ser o próprio querelante, teria interesse em mandar a referida mensagem.

O conteúdo material do texto injuriandi só interessava a José Cláudio. Logo, óbvio que foi ele quem o redigiu e o enviou para sua irmã.

Também é óbvio que o sujeito passivo da mensagem seria Carmen Claro Braga, já que foi ela a autora da interpelação judicial contra a Seguradora, consoante se vê às ff. 16-19.

O réu, em seu interrogatório, às ff. 93-94, acabou confessando que utiliza o telefone emissor da mensagem no trabalho e no horário de lazer.

Por fim, a testemunha Maria Cristina Claro Braga, irmã do querelado e filha da querelante, ao ser ouvida em Juízo às ff. 95-96, confirmou ser a pessoa que recebeu a mensagem injuriante em seu celular, confirmou os fatos narrados na proemial e a autoria delituosa, esclarecendo que sua genitora ficou muito nervosa e abalada com a ofensa, precisando inclusive ser levada ao médico.

A ofensa, vale dizer, não precisa ser diretamente dirigida à vítima, pois o crime se consuma quando ela toma conhecimento.

A par disso, não há razão para deixar de conferir credibilidade à ofendida e às declarações da testemunha Maria Cristina, que se mostraram absolutamente coerentes e lineares.

Não há dúvidas de que o texto redigido e enviado pelo querelado teve efetivamente por intuito agredir a honra subjetiva da ofendida, menosprezando-a.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito do assunto, valho-me da lição de JULIO FABBRINI MIRABETE para lembrar que "a injúria pode ser praticada pelos mais variados meios, como pela palavra falada, por escritos, gestos, meios simbólicos, comportamentos, etc." (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 820), e, no presente caso, os dizeres do réu não deixam dúvidas sobre sua intenção de ofender a dignidade de sua genitora.

Colhe-se da jurisprudência:

"O crime de injúria caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa. Assim, injúria é a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o 'xingamento', o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio" (RJDTACRIM 7/78).

Comprovadas, pois, a autoria, materialidade e tipicidade do delito, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do querelado nas penas do artigo 140, caput, do Código Penal.

Quanto à forma qualificada pela condição de idosa, consoante § 3º, do art. 140, do Código Penal, correto o d. Sentenciante ao desconsiderá-la.

Isso porque, embora idosa a querelante, o conteúdo material do texto injuriandi não faz qualquer referência a esta condição.

O insulto, o aviltamento, foi no sentido de escarnecer a vítima ante a existência de um histórico belicoso com um pano de fundo patrimonial (inventário, automóvel, seguro de carro) ou seja, nada tem a ver com preconceito contra idoso. Mesmo se jovem fosse, a ofensa ocorreria do mesmo modo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale anotar ainda que a pretensão da querelante, em ver o querelado condenado no § 3º, em verdade, lhe prejudicaria, pois caso reconhecida a injúria qualificada, a ação seria pública condicionada à representação e, por conseguinte, o processo seria anulado e, indubitavelmente seria reconhecida a prescrição ou eventualmente a decadência.

Em remate, não se percebe qualquer incorreção na dosimetria da pena, sendo a reprimenda aplicada de forma a atender aos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade social.

CONCLUSÃO:

Tudo considerado, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, confirmando na íntegra a bem lançada sentença penal condenatória, prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Custas conforme estabelecido em sentença.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"